



Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Dado e passado nesta Comarca de Beberibe, Estado do Ceará, Secretaria da 1º Vara, 10 de novembro de 2021. Eu, Antonio Mateus Nunes Alencar, supervisor de unidade judiciária, digitei e subscrevi.

Beberibe, 10 de novembro de 2021.

Francisco Gilmário Barros Lima
Juiz de Direito

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2021 – GABINETE/DPG E CORREGEDORIA-GERAL

A Defensora Pública-Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Complementar Estadual nº 06/1997 e na Lei Complementar Federal nº 80/1994,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 106/2021 que estabelece regras para a retomada dos serviços presenciais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará de maneira gradual e segura, diante da necessidade de medidas de proteção contra o Novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o cenário (Covid-19) e os boletins epidemiológicos do Estado do Ceará e Prefeitura Municipal de Fortaleza registram uma redução considerável na taxa de ocupação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) destinados para Covid-19;

CONSIDERANDO que incumbe ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral dirigir a Defensoria Pública do Estado do Ceará, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação, bem como praticar atos de gestão administrativa, financeira e pessoal, nos moldes do art. 56, I e XIII da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO os esforços desenvolvidos pelos órgãos da administração superior para resguardar a saúde do grupo de pessoas que frequentam as unidades da Instituição, quais sejam, membros(as), servidores(as), colaboradores(as), estagiários(as), assistidos(as), que implicaram a edição de inúmeros atos normativos e medidas administrativas voltadas para a compatibilização entre a preservação da saúde e a continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que o retorno às atividades presenciais se justifica pela essencialidade do serviço público prestado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, nos termos do art. 134 da Constituição da República, sobretudo diante do aumento da população inserida em grupos vulneráveis e hipervulneráveis e do agravamento das situações de vulnerabilidade decorrentes dos impactos socioeconômicos da pandemia;

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde dos(as) defensores(as), servidores(as), colaboradores(as), e demais agentes públicos, bem como dos(as) usuários(as) dos serviços da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO o que foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, em cujo acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, como as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

CONSIDERANDO o resultado das pesquisas recentemente realizadas pela Defensoria Pública-Geral para aferir o avanço da vacinação dos diversos agentes que trabalham na Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º Retomar, a partir de 29 de Novembro de 2021, o expediente presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado, conforme Instrução Normativa nº 105/2021.

§1º Excepcionam-se da regra contida no caput as unidades defensoriais de Aurora e Aracati, sendo tratadas posteriormente junto à Coordenadoria das Defensorias do Interior, em virtude de suas peculiaridades estruturais.

Art. 2º Fica recomendado aos(às) membros(as), servidores(as), estagiários(as) e demais colaboradores(as) da Defensoria Pública que se submetam à vacinação contra a Covid-19, em observância ao cronograma instituído pelas autoridades de saúde a respeito dos critérios etários e dos imunizantes disponíveis.

§1º Os defensores(as), servidores(as), estagiários(as), colaboradores(as) da Defensoria Pública que estiverem impossibilitados de se vacinar contra a Covid-19, por motivos de saúde, deverão apresentar atestado médico de contraindicação explícita às vacinas, ou outra indicação médica específica devidamente justificada.

§2º Os defensores(as), servidores(as), estagiários(as), colaboradores(as) da Defensoria Pública que já foram vacinados, mas que tiverem contraindicação explícita ao retorno do trabalho presencial, deverão comprovar este impedimento por intermédio de laudo médico remetido ao Setor de Recursos Humanos pelo e-mail rh@defensoria.ce.def.br, podendo o trabalho remoto ser prorrogado por 60 (sessenta dias).

§3º O laudo médico, a ser apresentado na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser atual, sem rasuras, contendo a contraindicação explícita do retorno ao trabalho presencial mesmo após a vacinação, com assinatura do médico e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

§4º Permanecerão em regime de teletrabalho as gestantes, nos termos da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021.

§5º A comunicação de gestação será instruída com atestado médico e, nas hipóteses de comorbidades, a situação de



risco será instruída com atestado médico ou perícia com a indicação específica de sua existência e com a informação de que poderá(ão) ser agravada(s) em caso de contaminação pelo Novo Coronavírus e cópia do cartão de vacinação da COVID.

§6º As comunicações referenciadas devem ser direcionadas:

I – No caso dos membros(as) e servidores(as) da DPCE, ao Setor de Recursos Humanos e Corregedoria Geral;

II – No caso dos estagiários(as) da Defensoria Pública, ao Setor de Estágio e Corregedoria Geral;

III – No caso de funcionários(as) das empresas de terceirização contratadas pela Defensoria Pública, à área de controle das atividades terceirizadas;

IV – No caso de colaboradores(as) cedidos(as) à Defensoria Pública, à chefia imediata, bem como ao setor do órgão/ente cedente com atribuição para tanto.

§7º Quando das hipóteses previstas neste artigo de autorização de trabalho remoto, as atividades que demandarem comparecimento de Defensor(a) Público(a), tal como as audiências judiciais presenciais, serão exercidas pelo(a) Defensor(a) com atribuição para substituição.

§8º Os defensores(as), servidores(as), estagiários(as), colaboradores(as) da Defensoria Pública que voluntariamente optarem por não se submeter à vacinação contra a Covid-19, por qualquer motivo, apesar de estarem inseridos em grupos já aptos nos municípios em que residem ou em que exercem suas atividades funcionais, terão suas situações funcionais avaliadas individualmente.

Art. 3º As medidas implementadas nesta Portaria Conjunta poderão ser alteradas sempre que houver modificação na situação epidemiológica da Covid-19.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral
DPGE – CE

Carlos Alberto Mendonça Oliveira
Corregedor Geral
DPGE – CE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106/2021

Estabelece regras para a retomada dos serviços presenciais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará de maneira gradual e segura, diante da necessidade de medidas de proteção contra o Novo Coronavírus (Covid - 19).

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 148-A, incisos I, II e VIII, da Constituição do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública Estadual, consoante previsão do art. 134, § 2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional, prestando um serviço essencial e necessário presencial à população mais vulnerável, inclusive aos excluídos digitais;

CONSIDERANDO a necessidade de enfrentamento e contenção da pandêmica infecção humana pelo Novo Coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO a redução dos dados epidemiológicos e assistenciais apontada pelos especialistas relativos à Covid-19 no Estado e as medidas de liberação gradual de atividades econômicas e comportamentais no Ceará adotadas no âmbito do Comitê estratégico encarregado da definição das medidas de isolamento social no Estado, bem como o recente avanço do número de vacinados;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para possibilitar retomada presencial das atividades no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, a qual deverá ser realizada de forma gradual e regional;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa destina-se a regulamentar o retorno das atividades presenciais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, a partir de 29 de Novembro de 2021.

Art. 2º Alterar o Art. 1º da Instrução Normativa nº 102/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Instrução Normativa destina-se a regulamentar o retorno das atividades presenciais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 12 da Instrução Normativa nº 102/2021.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 10 de novembro de 2021.

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral
DPGE – CE